



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.302.9029-2.
COMARCA DE ACARÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTROS.
APELADO: JOSÉ AMILTON MELO MOREIRA.
ADVOGADO: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO PELA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. COBRANÇA E INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. RÉU REVEL. CPC/73, ART. 319. COBRANÇA DE DÍVIDA E INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A DEVOLUÇÃO DO BEM FINANCIADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE ERROR IN JUDICANDO. INSUBSISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO (ART. 14 DO CDC). REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (CDC, ART. 42, P. ÚNICO). DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada e juízes convocados, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.302.9029-2.
COMARCA DE ACARÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTROS.



APELADO: JOSÉ AMILTON MELO MOREIRA.
ADVOGADO: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A contra sentença (fls. 112/119) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, que julgou procedente o pedido formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais (Proc. n.º 0001002-41.2011.814.0076), movida por JOSÉ AMILTON MELO MOREIRA.

Eis um trecho da fundamentação e o dispositivo da sentença, os quais foram assim lançados (fl. 119):

(...)

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente declarar rescindido o contrato firmado entre o JOSÉ AMILTON MELO MOREIRA e o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ratifico a tutela às fls. 29/31, e o condeno, a indenizar o valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, no montante de R\$ 13.560,00 (treze mil e quinhentos e sessenta reais), a título de indenização por dano moral, e o valor de R\$ 122.943,66 (cento e vinte e dois mil e novecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), pelos danos materiais. Condeno ainda, o réu ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização, corrigidos monetariamente pelo INPC ou outro índice que a este substituir.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%(vinte por cento) sobre o montante da condenação.

(...)

Em suas razões recursais (fls. 122/130), o apelante sustenta, em suma, que a sentença merece reforma, discorrendo que o juízo a quo teria ignorado a inexistência de responsabilidade do banco na espécie.

Suscita ausência de nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado, invocando excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito para fins de negativação do nome do devedor inadimplente nos cadastros restritivos de crédito.

Defende o não cabimento da repetição do indébito (CDC, art. 42), o qual foi deferido a título de danos materiais, por falta de comprovação do dano. Nesse sentido, aduz que a mera cobrança não é capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Argumenta que a condenação por dano moral seria excessiva, pugnando pela redução do quantum arbitrado.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do apelo para a reforma integral da sentença, ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório por danos morais.



Recebida a apelação, no duplo efeito (fl. 142).
Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 146/155).
Distribuídos os autos por sorteio, vieram conclusos (fl. 185).
O banco apelante atravessou petição habilitando novos causídicos (fls. 187/204 e 205/212).
É o relatório.
Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que, após decretar a revelia, julgou totalmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.

A sentença condenou o banco a pagar o equivalente a 20 salários mínimos a título de danos morais (eis que vedada a indexação ao salário mínimo); ao pagamento em dobro do valor cobrado; acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC, condenando ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

NEGO PROVIMENTO AO APELO.

As teses recursais pode ser assim sintetizadas: a) excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito para fins de negatização do nome do devedor inadimplente nos cadastros restritivos de crédito; b) não cabimento da repetição do indébito (CDC, art. 42, p. único), o qual foi deferido a título de danos materiais, por falta de comprovação do dano; e c) quantum excessivo de indenização por danos morais.

Pois bem.

Imprescindível ao caso concreto olvidar a decretação da revelia do réu nos termos do art. 319 do CPC/73.

Tal circunstância foi decisiva para a prolação da sentença nos termos em que fora lançada, à luz do princípio da adstrição ao pedido da parte ou da congruência.

Afinal, o provimento jurisdicional apenas ajustou o pleito de dano material formulado (repetição em dobro do valor indevidamente cobrado), bem como condenou o banco em montante inferior ao postulado na inicial, porquanto meramente estimativo, quanto ao dano moral – o que não enseja sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326/STJ.

Logo, o apelo não merece prosperar.



Analisando as teses recursais, entendo que a questão de fundo merece alguns esclarecimentos.

Com efeito, A entrega/devolução do bem alienado fiduciariamente não libera necessariamente o devedor fiduciante do saldo devedor porque o valor apurado com a venda do bem pode não ser suficiente para a quitação de toda a dívida, permanecendo um saldo devedor.

Nesse sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO REMANESCENTE APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE A VENDA - FALHA DO SERVIÇO - DÉBITO INEXIGÍVEL - CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO - CABIMENTO - ART. 14 DO CDC - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL - PARÂMETROS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - REDUÇÃO DO QUANTUM - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A teor dos art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços. - A entrega/devolução do bem alienado fiduciariamente não libera necessariamente o devedor fiduciante do saldo devedor porque o valor apurado com a venda do bem pode não ser suficiente para a quitação de toda a dívida, permanecendo um saldo devedor. - Embora na alienação fiduciária seja possível a venda extrajudicial do bem, a fim de abater o valor alcançado pela venda no saldo devedor, é imprescindível a cientificação do devedor a fim de lhe proporcionar a defesa dos seus interesses e de tornar o eventual débito remanescente exigível. - A inscrição/manutenção da negativação, cujo débito é inexigível é indevida e deve ser cancelada. - A simples negativação ou manutenção indevida enseja dano moral e direito à indenização em tese, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, não comportando redução quando fixada em valor condizente com as circunstâncias e com os parâmetros adotados pelos Tribunais. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10512130027836001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 21/11/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2013)

Da mesma forma, A devolução do bem alienado fiduciariamente não enseja a restituição, pura e simples ao fiduciante de todos os valores pagos em razão do financiamento, pois as parcelas adimplidas quitam, parcialmente, o débito e devem ser computadas na apuração de eventual saldo remanescente, após a venda da coisa, somente se reservando ao devedor o direito à percepção do saldo eventualmente



apurado após a venda do bem alienado.

É ver:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DO BEM ALIENADO - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS - IMPOSSIBILIDADE - SALDO REMANESCENTE - INEXISTÊNCIA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - VERIFICAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO E RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO. - A devolução do bem alienado fiduciariamente não enseja a restituição, pura e simples ao fiduciante de todos os valores pagos em razão do financiamento, pois as parcelas adimplidas quitam, parcialmente, o débito e devem ser computadas na apuração de eventual saldo remanescente, após a venda da coisa, somente se reservando ao devedor o direito à percepção do saldo eventualmente apurado após a venda do bem alienado. - A venda extrajudicial do veículo autorizada pelo devedor não ofende a boa-fé e o dever de informação previstos no CDC, não se admitindo, no direito processual brasileiro, o venire contra factum proprium. - Inadimplido o saldo devedor, a negativação do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito do credor. - Recursos conhecidos, provido o recurso principal e julgado prejudicado o recuso adesivo. (TJ-MG 100240896937170011 MG 1.0024.08.969371-7/001(1), Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data de Julgamento: 28/01/2010, Data de Publicação: 16/03/2010)

Portanto, consoante a jurisprudência supra, tem-se a priori que a cobrança indevida no caso concreto repousa sobre a circunstância de que o valor do indébito cobrado desconsiderou totalmente a devolução do bem, assim como a possível amortização do débito advindo da alienação extrajudicial do veículo, para fins de cálculo do saldo devedor.

Ainda conforme os julgados, a inscrição/manutenção da negativação, cujo débito é inexigível é indevida e deve ser cancelada, gerando dano moral.

In casu, a inscrição por valor indevido gerou dano a direito da personalidade, ultrapassando o mero dissabor do cotidiano, uma vez que objetivamente impediu que o apelado participasse de certame licitatório.

A teor dos art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Assim, não há como prosperar a tese de excludente de responsabilidade civil na espécie, tampouco a inaplicabilidade da repetição em dobro do indébito.

Em situação semelhante, confira-se o julgado da Corte Gaúcha:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO PELA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DA MOTOCICLETA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DO VEÍCULO PARA O NOME DO NOVO COMPRADOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM DÍVIDA ATIVA, POR CONTA DE DÉBITOS RELATIVOS Á IPVA E MULTA, APÓS A ENTREGA DO BEM PELO FINANCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tendo em vista que a inclusão do nome do autor em Dívida Ativa, por conta de débitos relativos a pagamento de IPVA e multas referentes ao veículo que já não mais tinha a posse, diante da entrega amigável do bem à instituição financeira, cumpre a esta indenizar os danos morais decorrentes do ato ilícito, correspondente a ausência de transferência do veículo para o nome do novo comprador. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO MORAL. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa). VALOR DA INDENIZAÇÃO. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, razão pela qual, nenhum retoque merece a sentença que o fixou em R\$ 9.300,00, corrigidos pelo IGPM e com juros legais de 1% ao mês a partir da data da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade, como fixado na sentença. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70035861244, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 31/03/2011)

No que pertine ao quantum indenizatório, não vislumbro motivos para a redução do montante arbitrado pelo juízo a quo.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, não comportando redução quando fixada em valor condizente com as circunstâncias e com os parâmetros adotados pelos Tribunais.

Em todo caso, qualquer discussão acerca dos pedidos formulados na inicial fenece diante da decretação da revelia do banco apelante, por aplicação do brocardo dormientibus non succurrit jus.

Some-se a isso o deferimento da inversão do ônus probatório, consoante estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC.

Entendo, destarte, que a sentença apurou corretamente as circunstâncias fático-probatórias, não merecendo qualquer reparo.



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora